

ORDEM DE SERVIÇO CIE-SII Nº AUT 043.059
DE 04 DE SETEMBRO DE 2023

DESIGNA A PRESENTE COMISSÃO DE PROFESSORES INSPECTORES ESCOLARES PARA ATUAR NO PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO QUE MENCIONA.

A COORDENADORA DE INSPEÇÃO ESCOLAR - SERRANA II, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a necessidade de atendimento ao processo nº SEI-030043/003529/2023,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a Comissão Verificadora de Vistoria composta por: Margareti Grativol Kramer, ID. 4259107-4, ID. 4319297-1, Aline Laranjeira Pinheiro, ID. 4362334-4 e Ana Paula Cerqueira Louback de Souza, ID. 4319297-1 sob a presidência do primeiro, para adotar todas as medidas legais e técnico-educacionais necessárias para atendimento do processo administrativo nº SEI-030043/003529/2023, a fim de que sejam tomadas todas as providências legais e cabíveis de acordo com a Deliberação CEE nº 388/2020, em especial a emissão de laudo conclusivo.

Art. 2º - Caberá ao presidente da comissão organizar os procedimentos técnico-administrativo-pedagógicos de análise processual, bem como adotar as medidas necessárias ao pleno cumprimento dos prazos.

Art. 3º - Esta Ordem de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 04 de setembro de 2023.

Nova Friburgo, 04 de setembro de 2023

MARILZA PIRES DE SOUZA
Coordenadora de Inspeção Escolar Serrana II

ORDEM DE SERVIÇO CIE-SII Nº AUT 043.060
DE 11 DE SETEMBRO DE 2023

DESIGNA A PRESENTE COMISSÃO DE PROFESSORES INSPECTORES ESCOLARES PARA ATUAR NO PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO QUE MENCIONA.

A COORDENADORA DE INSPEÇÃO ESCOLAR - SERRANA II, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a necessidade de atendimento ao processo nº SEI-030043/003514/2023,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a Comissão Verificadora de Vistoria composta por: Fabiana de Barros Ninize, ID. 4331028-1, Fernanda Martins Ventura, ID. 4331045-1 e Rosângela Cardoso, ID. 4369402-0 sob a presidência do primeiro, para adotar todas as medidas legais e técnico-educacionais necessárias para atendimento do processo administrativo nº SEI-030043/003514/2023, a fim de que sejam tomadas todas as providências legais e cabíveis de acordo com a Deliberação CEE nº 388/2020, em especial a emissão de laudo conclusivo.

Art. 2º - Caberá ao presidente da comissão organizar os procedimentos técnico-administrativo-pedagógicos de análise processual, bem como adotar as medidas necessárias ao pleno cumprimento dos prazos.

Art. 3º - Esta Ordem de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 11 de setembro de 2023.

Nova Friburgo, 11 de setembro de 2023

MARILZA PIRES DE SOUZA
Coordenadora de Inspeção Escolar Serrana II

Id: 2535184

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

ATOS DO PRESIDENTE

PORTARIA CEE Nº 3916 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023

HOMOLOGA PARECERES QUE MENCIONA.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-030023/000004/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar os Pareceres deste Conselho abaixo relacionados:

PARECER CEE Nº 41 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023

DEFERE o pedido de recurso para autorização de funcionamento do COLÉGIO CONEXAO 3 LTDA - ME, inscrito no CNPJ nº 25.527.890/0001-15, localizado no endereço da Estrada Rio Branco, nº 269, Centro, Município de Nilópolis/RJ, para ofertar o Ensino Fundamental Anos Iniciais, nos termos da Deliberação CEE nº 316/2010. **VOTO DA RELATORA:** Considerando o disposto no presente parecer, **VOTO** no sentido DEFERIR o pedido de recurso para autorização de funcionamento do COLÉGIO CONEXAO 3 LTDA - ME, inscrito no CNPJ 25.527.890/0001-15, localizada no endereço da Estrada Rio Branco, nº 269, Centro, Município de Nilópolis/RJ, para ofertar o Ensino Fundamental Anos Iniciais, nos termos da Deliberação CEE nº 316/2010. **PROCESSO Nº SEI-E-03/005/3997/2018 - COLÉGIO CONEXAO 3 LTDA - ME.**

PARECER CEE Nº 42 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023

INDEFERE o pedido de autorização do Colégio Guapimirim Ltda, mantenedor do Colégio Serrano, inscrito no CNPJ 43.326.567/0001-65, localizado no endereço da Rua Pastor Francisco Antônio da Rosa, nº 256, Centro - Município de Guapimirim/RJ, nos termos da Deliberação CEE nº 388/2020. **VOTO DO RELATOR:** Diante do exposto, e do não cumprimento das exigências documentais contidas no Ofício CEE/SGG/AST nº 070 pela Representante Legal, no prazo estabelecido do ART. 6º, Parágrafo 2º da Lei 5.427/2009, este Relator **INDEFERE** o pedido de autorização do Colégio Guapimirim Ltda, mantenedor do Colégio Serrano, inscrito no CNPJ 43.326.567/0001-65, localizado no endereço da rua Pastor Francisco Antônio da Rosa, nº256, Centro, Município de Guapimirim/RJ, nos termos da Deliberação CEE 388/2020. **PROCESSO Nº SEI-030023/000139/2021 - COLÉGIO GUAPIMIRIM LTDA.**

PARECER CEE Nº 43 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023

DEFERE o pedido de recurso para autorização de funcionamento do CEI ALEGRIA DE LER, mantido pelo Centro Educacional Infantil Alegria de Ler, LTDA-ME, inscrito no CNPJ 28.374.993/0001-80, localizada a Rua Manoel Gomes dos Santos, nº 10 - Jardim Esperança - Município de Cabo Frio/RJ, para ofertar o Ensino Fundamental - Anos Iniciais, com a capacidade máxima de matrículas de 136 alunos, nos termos da Deliberação CEE nº 388/2020. **VOTO DO RELATOR:** Considerando o disposto no presente parecer, **VOTO** no sentido DEFERIR o pedido de recurso para autorização de funcionamento do CEI ALEGRIA DE LER, mantido pelo Centro Educacional Infantil Alegria de Ler LTDA-ME, inscrito no CNPJ 28.374.993/0001-80, localizada a Rua Manoel Gomes dos Santos, nº 10 - Jardim Esperança - Município de Cabo Frio/RJ, para ofertar o Ensino Fundamental - Anos Iniciais, nos termos da Deliberação CEE nº 388/2020. **PROCESSO Nº SEI-E-03/002/6155/2017 - CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL ALEGRIA DE LER LTDA-ME.**

PARECER CEE Nº 44 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023

INDEFERIR o pedido de autorização do Educação em Movimento LTDA, mantenedor da CEAM, CNPJ 18.510.688/0001-15, localizado à Estrada de Jacarepaguá, nº 3383, Vila Verdão nº 18 - Rio das Pedras - Rio de Janeiro/RJ, para ofertar o Ensino Fundamental e Ensino Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos presencial, e dá outras providências. **VOTO O RELATOR:** Diante do exposto, devido ao não cumprimento das exigências documentais, que incluem inclusive erros de carga horária nas matrizes curriculares, falta de comprovação junto ao Censo Escolar, capacidade de matrículas não condizente com o espaço físico, entre outras, **VOTA** este relator no sentido de **INDEFERIR** o pedido de autorização para oferta de Ensino Fundamental e Ensino Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos presencial do Educação em Movimento LTDA, mantenedor da CEAM, CNPJ 18.510.688/0001-15, localizado à Estrada de Jacarepaguá, nº 3383, Vila Verdão nº 18, Rio das Pedras - Rio de Janeiro/RJ. Determino, ainda, que a Inspeção Escolar verifique se há matrículas na EJA na referida instituição escolar, de modo a encaminhar a transferência dos estudantes no próximo ano letivo. **PROCESSO Nº SEI-030023/000158/2022 - EDUCAÇÃO EM MOVIMENTO LTDA.**

PARECER CEE Nº 45 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023

AUTORIZAR o INSTITUTO WSC, mantido por Wendel dos Santos Caraline, CNPJ inscrito sob o nº 11.610.413/0001-04, localizada a Av. Cardoso Moreira, nº 747 - Sobre Loja, Centro, Itaperuna/RJ, a ofertar o curso de Ensino Fundamental e Ensino Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, presencial, com a capacidade máxima de matrícula de 390 alunos, em três turnos, nos termos do art. 27 da Deliberação CEE nº 316/2010. **VOTO O RELATOR:** Diante do exposto, tendo o representante legal cumprido todas as exigências documentais e físicas e tendo a Comissão Verificadora exarado pareceres favoráveis em ambos os laudos, **VOTA** este relator no sentido de autorizar o INSTITUTO WSC, inscrito sob CNPJ 11.610.413/0001-04, situado à Avenida Cardoso Moreira, 747, sobreloja, Centro, Itaperuna, Rio de Janeiro/RJ, a ofertar o Ensino Fundamental e Ensino Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos presencial, com a capacidade máxima de matrícula de 390 alunos em três turnos, nos termos do art. 27 da Deliberação CEE nº 316/2010. **PROCESSO Nº SEI-E-03/003/100021/2018 - INSTITUTO WSC**

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2023

RICARDO TONASSI SOUTO
Presidente

PORTARIA CEE Nº 3917 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023

HOMOLOGA PARECERES QUE MENCIONA

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-030023/000004/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar os Pareceres deste Conselho abaixo relacionados:

PARECER CEE Nº 46 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

RECREDECENCIA, por 5 anos, a Fundação Universitária de Itaperuna - FUNITA, localizada na Rua Luis Carlos Ferreira Tirado, 148, Cidade Nova, Centro Poliesportivo, CEP: 28.300-000, Município de Itaperuna/RJ, com base na Deliberação CEE nº 325/2012 e dá outras providências. **VOTO DO RELATOR:** Considerando a Deliberação CEE nº 325/2012, os documentos analisados e o relatório da Comissão Verificadora, **VOTO** no sentido de **RECREDECENCIAR**, por 5 anos, a Fundação Universitária de Itaperuna - FUNITA - na Rua Luis Carlos Ferreira Tirado, 148, Cidade Nova - Centro Poliesportivo, CEP: 28.300-000, Município de Itaperuna/RJ, com base na Deliberação CEE nº 325/2012. **PROCESSO Nº SEI-030023/000204/2022 - FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE ITAPERUNA - FUNITA**

PARECER CEE Nº 47 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

INDEFERE a Reconsideração do Parecer CEE nº 32/2023, mantendo o não Recredenciamento e Renovação da Autorização do Instituto Monitor LTDA, inscrito no CNPJ 60.943.974/0006-45 (Filial), situado na Avenida Presidente Vargas, nº 00509, Pavimento 6 - Centro, Rio de Janeiro/RJ, para oferta dos Cursos Técnicos em Administração, Contabilidade, Eletrônica, Logística, Secretariado, Transações Imobiliárias, Eletrotécnica, Automação Industrial, Mecatrônica, Secretaria Escolar, Segurança do Trabalho, Redes de Computadores e Petróleo e Gás, e dá outras providências. **VOTO DO RELATOR:** Considerando o disposto no presente Parecer **VOTO** no sentido de **INDEFERIR** a Reconsideração do Parecer CEE nº 32/2023, mantendo o não Recredenciamento e Renovação da Autorização do Instituto Monitor LTDA, inscrito no CNPJ 60.943.974/0006-45 (Filial), situado na Avenida Presidente Vargas, nº 00509, Pavimento 6 - Centro, Rio de Janeiro/RJ, para oferta dos Cursos Técnicos em Administração, Contabilidade, Eletrônica, Logística, Secretariado, Transações Imobiliárias, Eletrotécnica, Automação Industrial, Mecatrônica, Secretaria Escolar, Segurança do Trabalho, Redes de Computadores e Petróleo e Gás, e determino, ainda:

1. Que dadas às comprovadas fragilidades e irregularidades na oferta dos cursos, realização dos estágios e gestão do acervo, proceda imediatamente com a entrega dos arquivos ao órgão de inspeção escolar na forma da legislação vigente;

2. Que a Inspeção Escolar, analisado caso a caso, proceda com a emissão dos documentos, sendo convalidados os estudos daqueles alunos cuja publicação de estudos já tenha sido publicada;

3. Nos casos em que a documentação apresentar irregularidades, recomenda-se a ação pedagógica de regularização de estudos, salvo nos casos que se enquadrem no art. 52 da Lei Estadual nº 5.427/2009, quando deverá ser adotada a convalidação. **PROCESSO Nº SEI 030023/000039/2022 - INSTITUTO MONITOR LTDA**

PARECER CEE Nº 48 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

RECREDECENCIA, por 10 anos, a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE DARCY RIBEIRO - UENF, localizada na Avenida Alberto Lamego, 2.000, Parque Califórnia, Município: Campos dos Goytacazes. CEP: 28.013-602, e RENOVA O RECONHECIMENTO dos cursos de graduação em Agronomia, Ciências Biológicas (bacharelado e licenciatura), Ciências Sociais, Engenharia de Produção, Engenharia Metalúrgica e de Materiais, Engenharia Civil, Matemática (licenciatura), Pedagogia (licenciatura), Química (licenciatura), Medicina Veterinária e Zootecnia, na modalidade presencial, com base nas Deliberações CEE 325/2012 e 359/2016 e dá outras providências. **VOTO DO RELATOR:** Considerando as Deliberações CEE/RJ nº 325/2012 e 359/2016, os documentos analisados e o relatório da comissão verificadora, **VOTO** no sentido de **RECREDECENCIAR** a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE DARCY RIBEIRO - UENF, localizada na Avenida Alberto Lamego, 2.000, Parque Califórnia, Município Campos dos Goytacazes/RJ por 10 anos e RENOVAR O RECONHECIMENTO dos cursos de graduação mencionados no caput até o próximo ciclo de avaliação do Instituto Anísio Teixeira - INEP.

PROCESSO Nº SEI-E-03/023/60/2016 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE DARCY RIBEIRO - UENF.

PARECER CEE Nº 49 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

AUTORIZA o funcionamento para o Ensino Fundamental - Anos Finais e **CREDECENCIA** por 5 (cinco) anos em Escola Bilingue a Instituição Village International Bilingual School Ltda, mantenedora da Village Bilingual School, CNPJ 26.943.022/0001-89, localizado à Rua Visconde de Souza Franco nº 546, Centro, Petrópolis/RJ, nos termos das Deliberações CEE nº 372/2019 e CEE nº 388/2020. **VOTO DO RELATOR:** Diante do exposto, este Relator **AUTORIZA** o funcionamento para Ensino Fundamental - Anos Finais e **CREDECENCIA** por 5 (cinco) anos em Escola Bilingue o Village International Bilingual School Ltda, mantenedor da Village Bilingual School, CNPJ 26.943.022/0001-89, localizada à Rua Visconde de Souza Franco nº 546, Centro, Petrópolis/RJ, nos termos das Deliberações CEE nº 372/2019 e CEE nº 388/2020. **PROCESSO Nº SEI-030023/000102/2023 - VILLAGE INTERNATIONAL BILINGUAL SCHOOL LTDA**

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2023

RICARDO TONASSI SOUTO
Presidente

PORTARIA CEE Nº 3918 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023

HOMOLOGA PARECER QUE MENCIONA.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-030023/000004/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar o Parecer deste Conselho abaixo relacionado:

PARECER (N) CEE Nº 50 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

RESPONDE a consulta da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PADRE ANCHIETA, CNPJ 01.389.134/0001-09, localizada na RUA BARÃO DE MESQUITA, Nº 426, TIJUCA, RIO DE JANEIRO/RJ, quanto a manter a guarda e custódia dos acervos do COLEGIO MV1 JUNIOR ANEXO I, CNPJ nº 01.389.134/0006-13, Rua Uruguai, nº 490, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ e, do COLEGIO MV1 JUNIOR ANEXO II, CNPJ nº 01.389.134/0007-02 Rua Uruguai, nº 492 e 494, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, já extintos, e dá outras providências.

HISTÓRICO

José Carlos da Silva Portugal, já qualificado nos termos do presente processo, representante legal da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PADRE ANCHIETA, CNPJ 01.389.134/0001-09, localizada na RUA BARÃO DE MESQUITA, Nº 426, TIJUCA, RIO DE JANEIRO/RJ; do COLÉGIO MV1 JUNIOR ANEXO I, CNPJ nº 01.389.134/0006-13, Rua Uruguai, nº 490, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ e, do COLEGIO MV1 JUNIOR ANEXO II, CNPJ nº 01.389.134/0007-02 Rua Uruguai, nº 492 e 494, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, no uso de suas atribuições legais dirige-se a este colegiado solicitando pronunciamento das seguintes questões:

1. Considerando que as instituições de ensino descritas no Quadro 01 constituíam-se como filiais da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PADRE ANCHIETA, CNPJ 01.389.134/0001-09, a qual continua existindo como mantenedora de duas instituições de ensino privadas na mesma região, conforme demonstrado anteriormente e, que seu encerramento deu-se por iniciativa da própria mantenedora, sem a existência de nenhuma irregularidade, em especial no que tange a gestão documental, é possível ser mantida a custódia de tal documentação?
2. Em caso positivo, podemos entender que tal documentação irá integrar o acervo morto da instituição de ensino, seguindo os mesmos parâmetros legais de gestão documental?
3. A Deliberação CEE nº 363/2017 define expressamente ritos para descarte e digitalização documental, os mesmos podem ser adotados no caso concreto?
4. Especificamente quanto à guarda física do acervo, pode ser aplicado o princípio disposto no Parecer CEE (N) 045/2022?
5. No caso de emissão de documentos digitais, poderão ser adotados os parâmetros definidos pelo Parecer CEE (N) 045/2022?
6. Com fito de dirimir quaisquer entendimentos ou dúvidas, o recolhimento do acervo pela SEEDUC/RJ ou órgão que eventualmente a substitua, está condicionado ao encerramento de toda respectiva Rede de Ensino?

DA FUNDAMENTAÇÃO E CONSIDERAÇÕES LEGAIS

As questões levantadas, para além dos ritos próprios do Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro, dialogam com o compromisso da Administração Fluminense em buscar, por meio de instrumentos e ferramentas legais, desburocratizar o atendimento ao seu cidadão, como preconiza a Lei Estadual nº 5.427/2009, § 2º, ao definir como Princípios Gerais deste Estado a "proteção da confiança legítima e interesse público". Combinada à referida legislação com a Lei Estadual nº 4.528/2005, art. 9º, que define para este Colegiado o papel de normalizar os processos referentes aos direitos e deveres relacionados à Educação Fluminense, incluídas as questões de gestão de arquivos e acesso aos documentos escolares. Neste sentido, passamos a resposta dos questionamentos:

1. Considerando que as instituições de ensino descritas no Quadro 01 constituíam-se como filiais da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PADRE ANCHIETA, CNPJ 01.389.134/0001-09, a qual continua existindo como mantenedora de duas instituições de ensino privadas na mesma região, conforme demonstrado anteriormente e, que seu encerramento deu-se por iniciativa da própria mantenedora, sem a existência de nenhuma irregularidade, em especial no que tange a gestão documental, é possível ser mantida a custódia de tal documentação?

Esta realidade já constitui um fato na realidade da Rede Pública Estadual, como demonstra a leitura da Resolução SEEDUC nº 5.129/2014, art. 14, que destaca a existência de acervos de instituições de ensino extintas custodiados por unidades escolares públicas estaduais. Neste sentido, cabe estender o mesmo direito a Rede Privada de Ensino, desde que obedecidas as seguintes regras mínimas:

a) A manutenção do acervo de uma escola extinta privada por outra da mesma natureza, só poderá ser realizada por instituição de ensino integrante da mesma rede, como no caso específico, ou sua sucessora, mediante comprovação documental, preferencialmente na forma do contrato social da custodiante;

b) O previsto na alínea (a) não se aplica, sob nenhuma circunstância, ao caso de instituições encerradas por irregularidades, cabendo neste caso o recolhimento imediato do acervo pelo Poder Público Estadual;

c) A custódia deverá ser comunicada ao órgão próprio de acompanhamento e avaliação do sistema de ensino, por processo administrativo próprio, contendo a documentação que comprove a vinculação institucional, acompanhado dos documentos do representante legal e termo de compromisso com a guarda e gestão segura do acervo. A solicitação deverá, preferencialmente, ser realizada no processo de encerramento de atividades da instituição de ensino que terá seus arquivos custodiados.

2. Em caso positivo, podemos entender que tal documentação irá integrar o acervo morto da instituição de ensino, seguindo os mesmos parâmetros legais de gestão documental?

Sim. Ao contrário do Poder Público, cuja legislação determina a emissão de certidões informativas relacionadas a documentos sob sua guarda, a instituição de ensino privada emitirá os documentos solici-